

AO

MUNICÍPIO DE IBIAM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 10/2024

SRP Nº 007/2024

Abertura do certame: 20/06/2024 às 08h45 min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua Dr. Pedro Zimmermann, nº 1205 - Itoupava Central – Blumenau – SC – Cep: 89069-004, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

II. DO PRAZO DE ENTREGA

Verifica-se em edital a exigência de realização de entrega em até 24 (vinte e quatro) horas da solicitação do produto ao fornecedor, como podemos verificar no trecho destacado abaixo:

g) O fornecimento dos produtos solicitado deverá ser cumprido no prazo máximo de até 24hs (vinte e quatro) horas contados da data de envio da Autorização AF, acondicionados em suas embalagens originais ou adequadas, sem avarias, dentro das condições de armazenamento e transporte exigida, no caso de urgência.

Ocorre que, o referido prazo, se mostra pouco razoável, e prejudicial à ampla participação, de forma a afastar o presente certame de seus objetivos, ora previstos no Artigo 11 da Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

O prazo exíguo, restringe a participação a uma gama de fornecedores restrita, de forma a reduzir o número de possíveis propostas e conseqüentemente, arrefecer a disputa, afastando o órgão de obter as melhores condições possíveis na contratação, e os licitantes da justa competição.

É importante que se avalie também a importância do respeito ao princípio da razoabilidade ao determinar os termos do pregão, conforme previsto no artigo 5º também da Lei 14.133/21, visto que, após o recebimento da autorização de fornecimento é necessário tempo viável para a Contratada administrar os trâmites internos necessários para entrega dos produtos, emissão de nota fiscal, carregamento dos carros e ainda o tempo necessário de deslocamento até o local de entrega. E a assunção de compromisso para execução de prazo tão exíguo importará em risco para as empresas participantes.

Dito isso, solicitamos que o edital seja alterado, para que o prazo de entrega seja estendido para 72 (setenta e duas) horas, de forma a privilegiar o princípio da razoabilidade, bem como da competitividade.

III. DA CAPACIDADE DOS CILINDROS

O edital, em seu anexo I - Termo de Referência, traz a descrição dos produtos a serem adquiridos por esta Administração. Neste observa-se a previsão de que a recarga do item 01 seja acondicionada em cilindros de 01, 07 à 10 m³.

Ocorre que, há diversos fornecedores dos referidos gases no mercado, e que a capacidade dos cilindros entre tais fornecedores varia em torno de 1 m³ de um fornecedor para outro, sendo cabível alertar que a referida variação, não traz qualquer prejuízo ao consumidor, visto que os gases são comprados por metro cúbico, como é o caso do presente certame.

Considerando que a previsão atual, não traz benefícios para a Administração, mas prejudica a ampla concorrência, e afasta fornecedores, afastando o certame do atendimento à economicidade, infringindo diversos princípios e o artigo 9º da lei 14.133/21, conforme transcrito abaixo, sugerimos a ampliação da capacidade dos cilindros.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Considerando o atendimento a necessidade do órgão, bem como a realidade de mercado, e as disposições legais, sugerimos a ampliação da capacidade dos cilindros do item 01 para “0,4 a 1m³, 6 a 10m³”.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VI. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

São Paulo (SP), 14 de Junho de 2024.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA